



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.000833/2002-89  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1103-001.010 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2014  
**Matéria** Restituição/compensação - Befiex  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IOCHPE MAXION S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2001

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

O fato de o contribuinte, em outro processo, pleitear restituição/compensação a partir de determinada parcela do mesmo saldo negativo apurado, não significa que o acórdão embargado tenha sido proferido com inexatidão material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado rejeitar os embargos por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)  
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Trata-se de requerimento do Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Taubaté (SP) (fls.869/870) para fins de correção de suposta inexatidão material do acórdão nº 1103-000.921, de 8/8/13.

Quando do julgamento nesta Terceira Turma Ordinária, conferiram-se efeitos infringentes ao acórdão nº 1103.000.798, de 5/12/12, ao final sendo reconhecido o direito creditório pleiteado e a homologação das compensações até tal limite.

Às fls.863/867 consta cópia da Resolução nº 1801-000.255, de 6/8/13, por meio da qual os membros da Primeira Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento entenderam haver conexão entre o processo nº 11610.003020/2003-21 e os presentes autos. Dispôs o respectivo voto vencedor:

*“Como se depreende da análise dos autos trata o presente processo de pedido de restituição de IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, de código 6800, do ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 71.654,46, para compensação dos débitos identificados nos Pedidos de Compensação formalizados nos processos apensos nºs 11610.003728/2003-82, 11610.004585/2003-26 e 11610.003148/2003-95.*

*Ao analisar o pleito a DRF de origem converteu o pedido de restituição de IRRF em pedido de restituição de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 e consignou, expressamente, que o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 já havia sido objeto de pedido pelo interessado e de análise de sua procedência, pelo órgão de origem, nos autos do processo nº 11610.000833/2002-89.*

*Considerou, assim, que o valor pleiteado no presente processo, de R\$ 71.654,46, já havia sido utilizado como dedução na apuração do saldo de IRPJ a pagar, do referido ano-calendário, nos autos do processo nº 11610.000833/2002-89 e não reconheceu qualquer valor a favor da recorrente.*

*Ao se defender, nestes autos, do indeferimento de seu pedido pela Turma Julgadora de 1ª instância, a recorrente apresenta argumentos relacionados a apuração do IRPJ do ano-calendário 2001, como o direito a compensação integral dos prejuízos acumulados de anos-calendários anteriores, sem a limitação de 30%, por ser empresa beneficiária do programa BEFIEX.*

*Ocorre que todos os elementos que compõem a apuração do saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001 foram objeto de análise nos autos do processo nº 11610.000833/2002-89, sendo, o presente processo, conexo com aquele, principal, razão pela qual deverão ser apreciados em conjunto, já que a decisão a ser proferida neste processo, depende da decisão a ser proferida nos autos do processo nº 11610.000833/2002-89 que analisa o saldo*

*negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, do qual a parcela do IRRF de R\$ 71.654,46, faz parte.*

*Tal situação já havia sido identificada pela própria DRJ em São Paulo/SPOI como se verifica do despacho exarado à fl.90 (94 do processo digital), onde consta expressamente que o presente processo é conexo com o de nº 11610.000833/2002-89, razão pela qual deveriam, ambos, serem apreciados em conjunto.*

*Posteriormente, a DRF em Taubaté/SP, solicitou o retorno dos autos e promoveu ao 'Termo de Desapensação' (fls.139, processo digital)."*

Em 13/11/13, o contribuinte protocolizou petição (fls.876/878), em que sustenta:

*"[...] Cabe destacar, entretanto, que a apreciação do direito creditório objeto dos presentes autos já ocorreu, inclusive com o trânsito em julgado da matéria, mostrando-se incabível qualquer reanálise ou retificação do julgado em relação ao direito creditório da Requerente.*

*Sendo assim, a única providência a ser tomada na situação em questão, é a extensão do quanto restou decidido nos presentes autos ao processo administrativo nº. 11610.00302012003-21, tendo em vista a confirmação da existência e fidedignidade dos créditos, assim como da compensação efetuada, repita-se, com acórdão já transitado em julgado."*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Sustenta a unidade de origem da RFB, com fundamento no Decreto nº 70.235, /72, *in verbis*:

*"O Decreto nº 70.235, de seis de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estatui, em seu artigo 32, in verbis:*

*'Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.'*

*O Acórdão nº 1103-000.921, prolatado, nestes autos, pela C. 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 840/847), apresenta, smj, inexatidão material passível de retificação por parte daquele órgão julgador.*

*Nos autos de nº 11610.003020/2003-21, foi exarada a Resolução nº 1801-000255, de seis de agosto de 2013, anexada às fls.863/867, na qual converte o seu julgamento em diligência,*

*para que o mesmo fosse anexado ao presente, com o intuito de julgamento em conjunto, dada a conexão entre ambos. Entretanto tal fato não aconteceu em tempo hábil para o fato.*

*Por conseguinte, entendo estar configurado o erro de fato descrito no artigo 32 do Decreto nº 70.235, fato que impede sejam tomadas por esta Delegacia quaisquer outras providências, razão pela qual proponho o retorno dos autos ao órgão julgador de segunda administrativa, para as retificações que sejam consideradas convenientes.”*

Não apenas o art.32 do Decreto nº 70.235/72 prevê a correção de inexatidões materiais ou de erros de escrita ou de cálculos existentes nos acórdãos proferidos, por exemplo, pelo CARF, mas também o seu Regimento Interno (Anexo II):

*Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.*

*§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.*

*§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.*

*§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.*

Trata-se de uma espécie de embargos inominados a serem manejados pelos legitimados acima, em que se inclui o titular da unidade da RFB encarregada da execução do acórdão.

Em essência, entende o embargante que o processo nº 11610.003020/2003-21 deveria ter sido julgado em conjunto com os presentes autos, tendo em vista tratar-se de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001.

De fato, por equívoco na distribuição, os processos seguiram destinos diferentes, tendo sido distribuídos para colegiados distintos, o que inviabilizou a apreciação em conjunto. Porém, tal impropriedade **não implica o reconhecimento de qualquer inexatidão no acórdão proferido, e, por conseguinte, a reabertura da discussão.**

À vista do acórdão nº 1103-000.921, por meio do qual se concedeu o “...direito creditório pleiteado neste processo, a partir da possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais apurados durante a vigência do programa Beflex e do preenchimento dos requisitos legais para o aproveitamento do IRRF declarado, devidamente atestados pela RFB”, caberá à Primeira Turma Especial apreciar o impacto daquele acórdão quando da análise do processo nº 11610.003020/2003-21.

Processo nº 11610.000833/2002-89  
Acórdão n.º **1103-001.010**

**S1-C1T3**  
Fl. 888

A providência a ser adotada pela unidade de origem da RFB, conforme decidido no acórdão nº 1103-000.921, limita-se, por enquanto, à realização das compensações objeto deste processo até o limite do respectivo direito creditório pleiteado nos autos. Acerca do pedido de restituição objeto do processo nº 11610.003020/2003-21, deve aguardar o desfecho final quanto à existência de valor a título de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 que o lastreie, em montante superior àquele já reconhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de REJEITAR os embargos.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro